Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 476/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/20155/2005
PROTOCOLO	: 831681
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO	: MÁRCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
INTERESSADO	: IMPEX S/C LTDA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – RESSARCIMENTO AO ERÁRIO NÃO REALIZADO – COBRANÇA DE DÉBITO – INÉRCIA – PEDIDO DE INFORMAÇÕES – NÃO ATENDIMENTO – MULTA – DETERMINAÇÃO – AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO – COMPROVAÇÃO DO ATO.

O não atendimento de decisão que determina a execução de atos para a recuperação de valores impugnados pela Corte de Contas configura infração passível de aplicação de multa ao responsável pela conduta omissiva.

A omissão quanto ao encaminhamento de documentos após a intimação para tanto caracteriza omissão que importa em aplicação de sanção ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em aplicar ao Sr. Márcio Faustino de Queiroz, multa equivalente ao valor de 200 (duzentas) UFERMS, pelo não cumprimento de determinação do ítem 2 da Decisão Simples DS00-SECSES-67/2012, fixando o prazo de 60 dias para o recolhimento junto ao FUNTEC, com comprovação nos autos no mesmo prazo e, para determinar que a Procuradoria Jurídica do Município de Bandeirantes realize a cobrança extrajudicial ou judicial para o recebimento do valor impugnado, com comprovação da realização do ato nos autos, sob pena de responsabilidade solidária.

Campo Grande, 11 de maio de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se do Não Cumprimento do item 02 da Decisão Simples DS00-SECSES-67/2012 (f. 205) que impugnou o valor de R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), de responsabilidade do Sr. Obadias de Lana, ex-Prefeito Municipal de Bandeirantes, referente a realização de despesa sem comprovação legal.

Transcorrendo o prazo legal e tendo em vista a ausência de informação, foi oficiado ao Senhor Márcio Faustino de Queiroz, Prefeito Municipal de Bandeirantes (f. 228), para que se manifestasse no prazo de trinta dias quanto aos procedimentos adotados para o recebimento da impugnação.

Ultrapassado novamente o prazo, sem a comunicação do recebimento amigável ou o ajuizamento da ação de execução, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela aplicação de multa ao Sr. Márcio Faustino de Queiroz, pela omissão de prestar contas no prazo determinado (f. 236/237).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Infere-se os autos que o atual responsável pela Prefeitura Municipal de Bandeirantes, apesar de notificado, ainda não adimpliu com o que foi deliberado no item 2 da Decisão Simples n. 00/67/2012.

O último expediente (Ofício SG/TC/MS 284/2015) encaminhado ao Sr. Márcio Faustino de Queiroz, Prefeito Municipal de Bandeirantes, solicitando providências para o recebimento extrajudicial ou judicial da impugnação imputada ao Sr. Obadias de Lana, está datado de 25 de agosto de 2015, sem que até o presente momento fosse obtida qualquer resposta.

O não atendimento, no prazo fixado, de decisão do Tribunal de Contas constitui infração administrativa passível de punição através de multa, além de outras providências.

O inciso X do art. 10 da Lei n. 8.429/92 estabelece:

> “Art. 10 Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

X – agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;"

A inércia por parte do responsável provoca este Tribunal a manifestar-se novamente, nos termos do § 1º do art. 78 da Lei n. 160/12, *verbis*:

"Art. 78 Da decisão definitiva do Tribunal que impute débito para o jurisdicionado, inclusive multa, tem eficácia de título executivo extrajudicial.

§ 1º A ação judicial de execução do título mencionado nas disposições do caput deve ser proposta:

I – no prazo de trinta dias contados do recebimento dos documentos encaminhados pelo Tribunal."

Como podemos verificar o responsável pela Prefeitura Municipal de Bandeirantes, apesar de notificado, não tomou qualquer providência a fim de dar cumprimento à Decisão do Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto e de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

I – Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 200 (duzentas) UFERMS ao Senhor Márcio Faustino de Queiroz, Prefeito Municipal de Bandeirantes, pelo não cumprimento do item 2 da Decisão Simples DS00-SECSES-67/2012, nos termos do inciso II do art. 42 da Lei Complementar n. 160/2012

II – pela DETERMINAÇÃO à Procuradoria Jurídica do município de Bandeirantes para que tome as providências relativas ao recebimento extrajudicial do valor impugnado ou o ajuizamento da ação competente, conforme o item 2 da Decisão Simples DS00-SECSES-67/2012, comprovando junto ao Tribunal de Contas no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do inciso I, do § 1º do art. 78 da Lei Complementar n. 160/12, sob pena de responsabilidade solidária;

III – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa aplicada ao FUNTC, conforme o artigo 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

IV – pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento ao interessado, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em aplicar multa ao responsável e determinação para realização de ato com comprovação nos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 11 de maio de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. RC
SETAC. VAB/ARP